

Registro: 2025.0000325537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005738-88.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADVANTOS BRAZIL OPERADORA DE TURISMO LTDA, são apelados MM TURISMO E VIAGENS S.A MAX MILHAS, PATRICIA RUIZ CAMPOS e LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005738-88.2024.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelante: Advantos Brazil Operadora de Turismo Ltda

Apelados: Mm Turismo e Viagens S.a Max Milhas, Patricia Ruiz Campos e Leonardo Borges de Oliveira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48596)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Pacote turístico através da agência Max Milhas – Relação de consumo complexa – Legitimidade passiva da empresa responsável pela gestão das vagas na rede hoteleira – Responsabilidade solidária e objetiva – Falha demonstrada – Cancelamento de reserva decorrente dos problemas financeiros do grupo 123 Milhas – Dano material demonstrado – Dano moral caracterizado – Reserva que visava férias em família – Viagem planejada com antecipação – Abalo de direito personalíssimo – Descumprimento contratual desproporcional – Indenização fixada em valor razoável – Sentença mantida.

Correção monetária incidente a partir do arbitramento para os danos morais e do desembolso para os materiais – Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 27.8.2024 – Depois, ou seja, a partir de 28.8.2024, aplicação da taxa legal correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária – Inteligência da redada dada ao art. 406, § 1º, do Código Civil pela Lei nº 14.905/2024.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Apelação não provida, com observação.

Trata-se de apelação interposta por ADVANTOS BRAZIL OPERADORA DE TURISMO LTDA (HOTELBEDS GROUP S.I.) (fls. 179/192) contra a r. sentença de fls. 170/172, integrada às fls. 176, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca de São Paulo, Dr. Antonio Manssur Filho, que julgou procedentes os pedidos deduzidos por PATRÍCIA RUIZ CAMPOS e LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA em face da ora apelante e de MAX

MILHAS TURISMO & VIAGENS S/A, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.829,28, a título de indenização por danos materiais, corrigidos do desembolso e acrescidos de juros desde a citação, além de mais R\$ 5.000,00, a título de danos morais, valor corrigido a partir da sentença e acrescido de juros desde a citação. Além disso, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante faz síntese da demanda. Argui sua ilegitimidade passiva. Argumenta ser apenas a agência responsável pela operacionalização de reservas de hotel. Pontua que os serviços foram contratados junto à Max Milhas, envolvendo intermediários, sendo que o cancelamento partiu de terceira, a Lance Hotéis. Nega participação nos fatos que resultaram nos danos reclamados pelos consumidores. Nega falha na prestação dos serviços. Recusa existam os pressupostos para a responsabilização. Questiona o dano material. Nega o dano moral. Postula o provimento do recurso, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apenas pela Max Milhas às fls. 199/207, pelo improvimento do recurso. Os autores não se manifestaram.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 238).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, mas nego-lhe provimento.

Incontroversa a prestação de serviço que incluiu, no caso, a reserva em hotel em Balneário Camboriú, efetuada em 20.08.23, para viagem a ser realizada entre 02 e 08.01.24, cancelada em 20.08.23 pela empresa operacionalizadora de reservas na rede hoteleira, a ora apelante, sob a alegação de falta de repasse de verbas pela Max Milhas.

Na situação, há evidente a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, exigindo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e todo o seu regime especial.

É incontroverso que a apelante mantém parceria comercial

com a corré Max Milhas, dentre outras participantes nessa intermediação, como ela própria diz. A relação jurídica é complexa. Logo, há responsabilidade solidária entre os sujeitos participantes da cadeia de consumo (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor), não podendo a apelante ser considerada terceira.

De mais a mais, na inicial, os fatos narrados são imputados à apelante, motivo pelo qual há pertinência subjetiva para a manutenção dela no polo passivo da demanda.

Nos termos do artigo 27 da Lei nº 11.771/2008, *“compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente”*.

Essa é exatamente a finalidade da atividade profissional desenvolvida pela apelante. Aliás, destaco que a própria apelante se identifica como empresa integrante da intermediação/operacionalização da reserva hoteleira (fls. 131), participando da *“pluralidade de intermediadoras, incluindo a empresa demandada”*, em confissão (artigo 391 do Código de Processo Civil).

A responsabilidade da apelante de turismo engloba todos os serviços adquiridos pelo consumidor na operação, bem como aqueles indicados por ela, e é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo hipótese para identificar a presença de excludente de responsabilidade (artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor).

Como bem ponderou o MM. Juízo 'a quo', *“eventuais divisões de atividades, exonerações e/ou isenções de responsabilidades estabelecidas entre aqueles que integram a cadeia de fornecedores, à míngua de qualquer anuência, não podem ser opostas aos consumidores”* (fls. 171).

Dessa maneira, para a responsabilização da apelante, basta a prova da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Sem a prestação de serviço, já que frustrada a viagem em consequência do cancelamento, há obrigação de restituição do valor pago, sob pena de enriquecimento sem causa.

Também caracterizado o dano moral.

Conforme assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante,*

destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹.

E ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)².

É certo que simples descumprimento contratual não dá ensejo à reparação moral. Todavia, o caso apresenta situação excepcional.

A paz e a tranquilidade de espírito dos apelados foram atingidas diante da frustração de suas férias, sem dúvida.

Portanto, caracterizado o dano moral.

O valor da indenização pelo dano moral deve compensar, já que nada restabelece pela natureza personalíssima do bem lesado, e também reprimir, mas com razoabilidade.

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias: “1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano;* (...) 2º) *Condições pessoais do ofendido;* (...) 3º) *Condições pessoais do responsável;* (...) 4º) *Equidade, cautela e prudência;* (...) e 5º) *Gravidade da culpa* (...)”³.

Considerados tais parâmetros, reputo suficiente para reparar e principalmente reprimir, desestimulando a praticar conduta semelhante, a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, tal como realizada pelo MM. Juízo 'a quo'.

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81

² “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

³ Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.

Assim, a r. sentença não merece reparo quanto ao resultado do julgamento.

No entanto, considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu as alterações nos artigos 389 e 406 do Código Civil, necessária a aplicação das regras de direito intertemporal para a aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Entendo ser possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Assim, como os juros de mora incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes.

De fato, tratando-se de regra processual, de aplicação imediata, a nova regra deve ser aplicada apenas a partir de 28.08.24, valendo a anterior até esse momento.

Então, no caso, para o cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência a ser paga pela apelante de 10 para 12% do valor atualizado da condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, feita a observação quanto às alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator